



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2846690 - SP (2025/0031672-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : G L S
ADVOGADO : FÁBIO TAVOLASSI - SP393246
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES.

1. Não se revela suficiente ao cumprimento do requisito da impugnação específica a argumentação de não incidência da Súmula 7/STJ, sem expor, contudo, em que medida seria possível examinar a pretensão de mérito sem incursão no acervo fático-probatório dos autos.
2. A impugnação específica do fundamento que considerou não comprovada a divergência jurisprudencial deve, necessariamente, apontar os trechos que demonstram que houve efetiva indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos supostamente confrontados (arts. 1.029 do CPC e 255, § 1º, do RISTJ).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2846690 - SP (2025/0031672-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : G L S
ADVOGADO : FÁBIO TAVOLASSI - SP393246
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES.

1. Não se revela suficiente ao cumprimento do requisito da impugnação específica a argumentação de não incidência da Súmula 7/STJ, sem expor, contudo, em que medida seria possível examinar a pretensão de mérito sem incursão no acervo fático-probatório dos autos.
2. A impugnação específica do fundamento que considerou não comprovada a divergência jurisprudencial deve, necessariamente, apontar os trechos que demonstram que houve efetiva indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos supostamente confrontados (arts. 1.029 do CPC e 255, § 1º, do RISTJ).
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **G L S** contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão na origem, quais sejam, divergência não comprovada e incidência da Súmula 7/STJ (fls. 448/449).

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta, em suma, que *impugnou especificamente os fundamentos da decisão denegatória do Recurso Especial* (fl. 457).

O Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, manifestou-se pelo desprovemento do agravo regimental, em parecer assim ementado (fl. 472):

PENAL e PROCESSUAL PENAL. AgRg em AREsp. Estupro de vulnerável. Ausência de impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissibilidade do REsp. Inobservância do princípio da dialeticidade. Súmula 182/STJ. Não provimento do agravo regimental, com a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

De fato, não houve impugnação, de forma suficiente, dos fundamentos utilizados pelo Tribunal *a quo* para inadmitir o recurso especial, quais sejam, divergência não comprovada e incidência da Súmula 7/STJ.

A Corte estadual obstou a subida do apelo extremo ante a ausência das condições exigidas para comprovação do dissídio jurisprudencial, bem como por considerar que *não é possível emitir um juízo de valor sobre a questão de direito federal sem antes apurar os elementos de fato* (fl. 424).

O agravante, por seu turno, nas razões do agravo, ao atacar os referidos fundamentos, utilizou argumentação demasiadamente genérica. Com efeito, acerca da falta de comprovação do dissídio, limitou-se a afirmar que *a decisão impugnada diverge de soluções aplicadas a casos idênticos entre os Tribunais* (fl. 431). No tocante à incidência da Súmula 7/STJ, alegou, tão somente, que *o recurso especial interposto limita-se à análise da correta interpretação e aplicação da legislação federal, sem qualquer pretensão de reanálise de provas* (idem).

Como se percebe, **deixou de deduzir argumentos efetivamente concretos, aptos a evidenciar a comprovação da divergência nos moldes regimentais, bem como a desnecessidade de revolvimento fático do arcabouço probatório para o eventual acolhimento da pretensão trazida no especial: absolvição por fragilidade probatória. E, nesse contexto, não há como negar a aplicação analógica da Súmula 182/STJ à espécie.**

Com efeito, quando o recurso se fundar em dissídio jurisprudencial (art. 105, III, c, da CF), o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica,

em que houver sido publicado o acórdão divergente ou, ainda, com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (arts. 1.029 do CPC e 255, § 1º, do RISTJ).

No caso dos autos, o agravante se limitou a sustentar a existência de dissídio jurisprudencial; não demonstrou, de forma analítica e satisfatória, a **identidade fática e a divergência supostamente verificada** entre o acórdão impugnado e aquele supostamente considerado como paradigma.

Por outro lado, quanto à Súmula 7/STJ, não se revela suficiente ao cumprimento do requisito da impugnação específica a argumentação única de não incidência do apontado óbice, sem expor em que medida seria possível examinar a pretensão de mérito sem incursão no acervo fático-probatório dos autos.

Ora, a impugnação da Súmula 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele atribuída e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência. Precedentes (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2022).

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.231.715/PB, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, DJe 14/4/2023; AgRg no AREsp n. 1.654.523/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/6/2020; e AgInt no AREsp n. 1.463.467/RJ, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/6/2020.

Logo, não tendo sido impugnada a decisão com a especificidade exigida, correta se mostra a incidência da Súmula 182/STJ ao caso em comento.

Aliás, essa também foi a opinião do parecerista (fl. 475 – grifo nosso):

[...] malgrado o agravo regimental deva ser conhecido, não vemos como possa ele, no mérito, prosperar, pois **a análise dos autos no leva a concluir que**

a Presidência dessa Corte Superior andou bem ao não conhecer do AREsp.

É que, como se sabe, o recurso de agravo previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil volta-se a desconstituir a decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário e, como tal, deve ser fundamentado em termos que ataquem especificamente essa decisão de inadmissão, buscando rechaçar as razões que levaram a essa conclusão e demonstrando aquelas pelas quais o recurso especial ou extraordinário deve ter seu mérito analisado.

Ou seja, a parte agravante deve demonstrar, de forma eficiente, concreta e pormenorizada, que o seu recurso não padece das apontadas falhas, em atenção ao princípio da dialeticidade, "... positivado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal".

Assim é que não se pode confundir a fundamentação do agravo em recurso especial com a fundamentação do recurso especial propriamente dito, na medida em que aquele se volta unicamente a defender a admissão desse último.

Ora, no caso dos autos, em que pese o agravante afirmar ter impugnado os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, observa-se, a partir de uma simples leitura daquele primeiro agravo, ou seja, do AREsp, que ele não impugnou especificamente a incidência no caso do óbice da Súmula 7/STJ e tampouco o óbice da ausência de demonstração da divergência jurisprudencial nos moldes legais.

Vale lembrar que essa Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, "... inadmitido o recurso especial com base na Súm. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível" (AgInt no AR Esp n. 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, D Je de 18/11/2016).

Portanto, vê-se que **o agravante passou longe de demonstrar, de forma clara e objetiva, em que medida a decisão de inadmissibilidade do recurso especial estaria equivocada quanto à incidência dos aludidos óbices.**

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0031672-1

AgRg no
AREsp 2.846.690 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056606220208260005 00999500220188260050 56606220208260005
5660622020826000500999500220188260050
566062202082600050099950022018826005015482018 999500220188260050

EM MESA

JULGADO: 18/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G L S
ADVOGADO : FÁBIO TAVOLASSI - SP393246
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G L S
ADVOGADO : FÁBIO TAVOLASSI - SP393246
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542615519145164188@ 2025/0031672-1 - AREsp 2846690 Petição : 2025/0011844-8 (AgRg)